Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10149/2017

PROCESSO TC/MS	**:**TC/21185/2015
PROTOCOLO	**:**1652935
ÓRGÃO	**:**FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	**:**ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**NOTA DE EMPENHO N.º 5802/2015
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 246.804,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 5802/2015, formalizada entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos em decorrência de Ordem Judicial, com valor contratual no montante de R$ 246.804,00 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e quatro reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 026/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG – G.ICN –7014/2015 (processo n.º 8549/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 70/75 sua Análise, ANA – 6ICE – 21251/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 5802/2015 e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15153/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 5802/2015 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	246.804,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	246.804,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	246.804,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 5802/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5802/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net